



OFICINA DO CES

ces

Centro de Estudos Sociais
Laboratório Associado
Faculdade de Economia
Universidade de Coimbra

EVELINE LUCENA NERI

**REDES DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
BRASIL E EM PORTUGAL**

**Janeiro de 2013
Oficina nº 395**

Eveline Lucena Neri

**Redes de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica
no Brasil e em Portugal**

**Oficina do CES n.º 395
Janeiro de 2013**

OFICINA DO CES

ISSN 2182-7966

Publicação seriada do

Centro de Estudos Sociais

Praça D. Dinis

Colégio de S. Jerónimo, Coimbra

Correspondência:

Apartado 3087

3000-995 COIMBRA, Portugal

Eveline Lucena Neri

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba¹

Redes de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil e em Portugal

Resumo: O estudo parte da comparação entre as legislações portuguesa e brasileira sobre a violência doméstica contra a mulher, para analisar as peculiaridades dos modelos penais e as redes de atendimento de cada país. O termo *violência doméstica* frequentemente é utilizado para se referir aos laços de *coabitação*, *conjugalidade* ou *intimidade* e muitas legislações mesclam tais relações na hora de estipular os sujeitos ativos e passivos dos delitos. Adotaremos, aqui, como sinônimos os vocábulos *violência doméstica* e *violência em relações de intimidade*, a saber, o fenômeno social e multifacetado composto por atos causadores de dor ou dano físico, psicológico, sexual e patrimonial, ainda que não tipificados como crimes, perpetrados sob a ligação presente ou passada entre cônjuges, companheiros ou namorados.

Palavras-chave: violência doméstica, mulheres em situação de violência, rede de atendimento, Portugal, Brasil.

Introdução

Nos anos 1980, Portugal e Brasil já haviam mobilizado alguns esforços para a proteção dos direitos das mulheres. A violência nas relações de intimidade compunha o tipo do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados, ou entre cônjuges, previsto no Código Penal português de 1982, Decreto-Lei n° 400/82.² Por sua vez, em

¹ Agradeço à Doutora Madalena Duarte, à Doutora Ana Cristina Santos, a Acácio Machado, a Alexandra Pereira e aos demais colegas que tanto contribuíram para a minha investigação junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra entre os meses de fevereiro e março de 2012. Agradeço também a Maria Fernanda Alves, Procuradora da República do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa e a Maria Shearman (AMCV) pelas entrevistas concedidas.

² (Artigo 153.º 1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. 2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1. 3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a do n.º 1 deste artigo). Do n.º 3 do artigo resultam duas situações de maus tratos a cônjuge suscetíveis de criminalização: a situação de um cônjuge que maltrata o outro, seja porque lhe inflija maus tratos físicos, seja porque o trata cruelmente; e a situação de um cônjuge que maltrata o outro, não lhe prestando os cuidados ou a assistência à saúde. Cumpre salientar que essa disposição do Código Penal português sofreu várias alterações quanto: a) à natureza da ação (inicialmente pública passou a ser privada e depois híbrida,

meados de 1980, foram inauguradas as primeiras delegacias especializadas de atendimento à mulher, DEAMs, no Brasil. As DEAMs são até hoje equipamentos estatais importantíssimos de repressão à violência contra a mulher, uma vez que, como veremos mais adiante, as delegacias são a principal porta de entrada da mulher em situação de violência na rede de atendimento.³ Essas iniciativas, apesar de relevantes, receberam várias críticas quanto à sua baixa aplicabilidade e ao modo de atuação ineficiente no combate à violência contra a mulher.

É somente a partir dos anos 1990, entretanto, que ambos os Estados passam a absorver mais a agenda internacional e as demandas feministas ao institucionalizar os direitos das mulheres como direitos humanos e sua violação como problema de gênero e de saúde pública. Nessa década, os organismos internacionais elaboraram pactos especificamente voltados ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos das mulheres.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, reconheceu a violência contra as mulheres como transgressão aos direitos humanos, embora a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, seja a única norma internacional a definir textualmente a violência doméstica contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (Santos *et al.*, 2012: 06). Nesse período, a violência contra a mulher passa a ser compreendida como problema de saúde pública e o gênero começa a se firmar componente indissociável à questão.

Desde então, os países signatários desses tratados assumiram o compromisso de criar instrumentos legais e políticos destinados ao combate a todo o tipo de

admitindo tanto a queixa quanto a iniciativa do Ministério Público nos casos em que houvesse fundado risco para a vítima e esta não se opusesse. Atualmente, o crime é público, contudo permite a suspensão provisória do processo a pedido da vítima e desde que satisfeitas certas condições legais); b) quanto ao âmbito de proteção, uma vez que a reforma penal, em 1995, retirou os requisitos de *malvadez* ou *egoísmo*, que justificavam jurisprudência bastante restritiva que exigia a comprovação de dolo específico para a caracterização da prática delituosa, ampliou o comportamento típico para incorporar os maus-tratos psíquicos e estendeu a proteção àqueles que convivam como equivalentes a cônjuges. A jurisprudência restritiva continuou por novos caminhos. Como afirma Santos *et al.* (2012: 76), parte da jurisprudência substituiu a exigência de dolo específico pelo requisito da reiteração como elemento integrador da conduta prevista no tipo. Em contrapartida, outros juristas reconheceram que a intensidade do dano causado seria bastante para dispensar a regularidade da conduta delituosa. Esta discussão perdurou até a reforma penal de 2007. É interessante notar que o crime de maus-tratos, no Brasil, não engloba a violência física ou psíquica perpetrada entre os cônjuges, pois prevê o vínculo jurídico de responsabilidade ou subordinação entre vítima e agressor, de modo que a violência doméstica somente surgiu como objeto de proteção penal em 2004.

³ O Brasil não foi pioneiro na instituição de um serviço de polícia especializado no atendimento à mulher, e sim a Índia, desde 1973, como ensina Hautzinger (2007).

discriminação e violência perpetradas sobre as mulheres com base na desigualdade de gênero.

O modelo penal adotado pelo Estado brasileiro: algumas diferenças em relação à legislação portuguesa

Em 1999, foi aprovado o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica em Portugal. O documento demarca o início da sistematização de leis e ações dirigidas ao enfrentamento à violência doméstica no país. Tendo como objetivos principais sensibilizar, capacitar profissionais das áreas de segurança e justiça e investigar o fenômeno da violência doméstica, o I PNCVD reforçou a necessidade de afastamento entre vítima e agressor através da elaboração de alternativas legais desde retirada da residência, à criação de uma rede pública de casas de apoio às vítimas (Lei n.º 107/99)⁴ e ao direito ao adiantamento pelo Estado de indenização que deve ser paga pelo agressor à vítima de violência conjugal (Lei n.º 107/99).

As alterações penais ocorridas em 2000 permitiram a aplicação de penas acessórias, após a condenação, de proibição de contato com a vítima, inclusive o afastamento do agressor por até 02 anos da residência comum.

A Lei n.º 59/2007 modificou o Código Penal português para prever o crime autônomo de “violência doméstica”, art. 152 do CP. A mudança pôs fim à discussão jurisprudencial sobre a necessidade de reiteração ou intensidade da conduta, prevendo expressamente que os maus tratos físicos ou psíquicos caracterizadores do crime de violência doméstica independem de reiteração ou intensidade, e ampliou as espécies de relações possíveis entre vítima e agressor, entre outras medidas. O tempo e os tipos de penas acessórias aumentaram, passando a compô-las a frequência obrigatória de programas específicos de prevenção de violência, a suspensão do exercício do poder sobre os filhos por um período de 01 a 10 anos, etc. É de destacar a permissão do uso de meios eletrônicos de controle da pena de proibição de contato com a vítima. Pulseiras eletrônicas têm sido testadas, desde 2011, em todo território nacional, através de um programa experimental de proteção policial e apoio psicossocial por teleassistência às

⁴ As chamadas casas de apoio às vítimas correspondem, de acordo como o Decreto-Lei n.º 323/2000, que veio regulamentar a Lei n.º 107/99, ao conjunto de três equipamentos: casas de abrigo, centros de atendimento, núcleos de atendimento. A primeira casa abrigo pública foi criada ainda em 1999 e várias ONGs também construíram casas abrigo, que constituem “unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário de vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores. Ao Estado incumbe conceder apoio, com caráter de prioridade, às casas abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas” (Santos *et al.*, 2012: 62).

vítimas de violência doméstica, com base no n.º 4º do artigo 20º da Lei n.º 112, de 2009, e no n.º 1º do artigo 4º da Portaria n.º 220-A, de 2010, e em alterações trazidas pela Portaria n.º 63, de 2011.

A reforma de 2007 uniformizou o rol de situações cujas relações familiares ou de intimidade ensejem a tutela penal especial ou reforçada das pessoas vítimas de homicídio qualificado, ofensa à integridade física qualificada e violência doméstica, exceto pelo que se considera excepcional vulnerabilidade em alguns casos:

O legislador de 2007 pretendeu uniformizar o círculo das vítimas que beneficiam da tutela penal reforçada dos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, sendo os respectivos catálogos praticamente coincidentes, abrangendo em comum as seguintes pessoas: o cônjuge, o ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum de 1º grau; e as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez. As diferenças dizem respeito apenas às pessoas particularmente indefesas: no crime de violência doméstica exige-se a sua coabitação com o agente, o que, naturalmente, não acontece no homicídio qualificado; e na violência doméstica a especial vulnerabilidade pode decorrer da dependência económica, o que não sucede no homicídio qualificado. (Brandão, 2010: 10)

Sobre a Lei n.º 59/2007 Santos *et al.* observa que:

A ausência de uma especificidade do género nesta Lei sugere que, embora com a participação ativa de várias organizações da sociedade civil, nomeadamente através da solicitação de contributos e da consulta pública, esta legislação parece ter sido mais desenhada no seio do Estado havendo um espaço menor para o acolhimento das reivindicações dos movimentos de mulheres. (2012: 75)

É que o crime de violência doméstica, em Portugal, aplica-se independentemente dos sexos da vítima e agressor. É diferente do que ocorre na Espanha e no Brasil, onde o legislador estabeleceu regulamentação específica para as mulheres vítimas de violência doméstica.⁵ Não podemos afirmar que um modelo é mais eficiente do que o outro. Por outro lado, certamente a ausência da especificidade de género não ajuda a dar visibilidade às especiais causas da vulnerabilidade feminina nas relações de intimidade.

⁵ No Brasil, o Art. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estipula: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no género que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

O perfil adotado pelo legislador brasileiro é uma exceção, pois a grande maioria dos países tipificou delitos de violência doméstica, variando quanto à extensão das relações se apenas consideradas as conjugais (ou de fato) ou também as de parentesco e afinidade, mas estabelecendo regime material e processual que não diferencia os sexos do agressor e da vítima. A distinção sobre o sexo da Lei Maria da Penha encontra precedente apenas no direito espanhol, cuja legislação específica para a violência conjugal *estabelece diferenciação sobre a pena aplicável segundo o sexo do autor do delito*.

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido em 1983. Embora tenha sobrevivido, ficou paraplégica devido ao tiro que levou na primeira agressão. O primeiro julgamento somente ocorreu nove anos depois, tendo sido o réu condenado a quinze anos de reclusão. Entretanto, em liberdade, este recorreu da decisão e o novo julgamento resultou numa condenação em dez anos e seis meses de reclusão. Com uma sucessão de recursos e alguma corrupção permanecia sem cumprir pena, quando a vítima e organizações feministas levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, com fundamento na Convenção Americana dos Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1992) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também chamada de Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995). Marco Antônio Heredia Viveros só foi preso em 2002, meses antes de o crime prescrever e certamente graças à repercussão internacional do relatório da Comissão.

O Relatório 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado Brasileiro, ao permitir a ineficácia judicial, havia violado os direitos humanos de Maria da Penha, em especial o direito ao devido processo legal. No final, recomendou a resolução do caso de forma séria e a responsabilização do agressor, a reparação estatal à vítima, a investigação sobre os atos dos agentes públicos que conduziram o processo judicial e a tomada de medidas específicas pelo Estado, para a coibição da violência contra a mulher, particularmente a eliminação da conivência ou tolerância dos membros e servidores dos órgãos estatais.

A repercussão que sobreveio ao relatório da Comissão deveu-se ao fato de ter sido:

O primeiro caso em que um organismo internacional de direitos humanos aplicou a Convenção de Belém do Pará, publicando uma decisão inédita em que um país

signatário foi declarado responsável pela violência doméstica praticada por um particular. (Santos, 2008)

Responsabilizado pela ineficácia do Judiciário e pressionado internacionalmente pelo caso Maria da Penha e nacionalmente pela mobilização feminista e do movimento de mulheres, o Estado brasileiro introduziu no art. 129 do Código Penal, através da Lei n.º 10.886, de 2004, o crime de violência doméstica quando a lesão corporal for praticada contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, prevendo a pena de detenção de seis meses a um ano.

E, em 2006, em estreita colaboração com organizações não governamentais feministas, o Estado conseguiu aprovar no Congresso Nacional a Lei 11.340/2006 quase sem modificações frente ao projeto entregue pelas representantes daquelas organizações. Uma lei dirigida à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e com o enfoque de gênero reivindicado pelo movimento. O nome “Maria da Penha” claramente pretende simbolizar o cumprimento pelo Estado brasileiro das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fazendo a lei menção expressa no seu artigo primeiro à Convenção de Belém e a outros tratados internacionais.

A Lei Maria de Penha, assim, foi gestada no cenário da perspectiva feminista dominante para a qual a violência de gênero é fruto da dominação masculina sobre a mulher, dominação esta, por sua vez, produzida pelas ideologias, política e exploração do sistema patriarcal. Esse foi o modelo adotado na lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao prever que sempre as mulheres, e somente elas, ofendidas no ambiente doméstico e familiar são vítimas de violência de gênero.

Os termos da discussão sobre os conceitos de “violência contra a mulher” e “violência de gênero” entre as feministas brasileiras gira em torno de três teses:

Entre os trabalhos que vieram a se constituir como referências a esses estudos, identificamos três correntes teóricas: a primeira, que denominamos de *dominação masculina*, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de *dominação patriarcal*, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente

vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de *relacional*, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”. (Santos e Izumino, 2004: 2)

Desde a década de 80 (Santos e Izumino, 2004), prevalece a perspectiva *dominação-vitimização* no cenário brasileiro, numa combinação de partes de duas propostas teóricas principais: a da dominação masculina na expressão conferida por Marilena Chauí como resultante da ideologia de dominação do homem sobre a mulher, tornando discursivamente tudo o que se refere ao feminino hierarquicamente inferior; e a ideia de vitimização das mulheres na leitura sustentada por Heleieth Saffioti, para quem as mulheres não têm qualquer participação na reprodução da violência contra elas ou contra as outras mulheres, apenas são forçadas a ceder à violência dentro das relações desiguais cujas ideologias patriarcais de dominação e exploração forjam as relações sociais.

Na década de 90, há uma incorporação da terminologia “gênero” advinda das teses feministas e da agenda internacional dos direitos humanos, mas não ocorre a incorporação plena do conceito de gênero,⁶ ressaltando-se vozes minoritárias (E as próprias autoras referidas acima fazem parte dessas vozes minoritárias que, sem desconsiderar as relações de poder por trás da violência de gênero e a maior vulnerabilidade feminina, propõem a relativização do binômio dominação-vitimização, a fim de perceber homens e mulheres como atores no fenômeno da violência contra a mulher no meio conjugal).⁷ O termo “violência de gênero” passa a ser usado predominantemente nas falas sobre violência doméstica e familiar, mas o conceito “gênero” não é plenamente incorporado no debate, na medida em que as preocupações continuam centradas somente na violência homem-mulher, chegando algumas teóricas a traduzirem violência de gênero como violência contra a mulher.

⁶ O termo gênero tem recebido diversas significações dos investigadores. Nas ciências sociais, sua inserção nos estudos representou a construção de uma nova categoria de análise, transpondo, em síntese, o cerne das discussões das diferenças biológicas entre os sexos para as desigualdades culturais impostas ao referencial feminino.

⁷ Vale a pena marcar a diferença quanto ao respeito pela vontade da vítima no processo penal em cada país. A violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha exige a representação da mulher para iniciar a ação penal, com exceção da lesão corporal de qualquer grau cuja natureza é incondicionalmente pública. Uma vez apresentada a representação, só poderá ser retirada perante o juiz competente. A legislação portuguesa, por outro lado, autoriza qualquer pessoa, o Ministério Público ou a vítima, a iniciarem o processo contra aquele que tenha praticado o tipo violência doméstica, sendo que à vítima (homem ou mulher) é facultado solicitar a suspensão do processo ao Ministério Público, este devendo avaliar se estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do pedido.

A lei 11.340/2006, assim, responde aos anseios feministas à medida que insere a violência contra a mulher no contexto da violência de gênero quer praticada nas relações de intimidade, independentemente da orientação sexual dos parceiros, quer exercida por familiares ou ainda por pessoas que partilhem a mesma habitação. As seguintes medidas foram adotadas: a) deu-se nova redação à tipificação da lesão corporal no âmbito das relações domésticas prevista no § 9º do art. 129 do CP, para majorar a pena, que era de 06 meses a 1 ano e passou a ser de 03 meses a 03 anos;⁸ b) proibiu-se expressamente o uso da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, independentemente da pena que tenha sido cominada;⁹ c) previu-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal e estabeleceram-se medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; d) ampliou-se a compreensão de violência doméstica e familiar em relação à mulher, para incluir os sofrimentos sexual, psicológico, moral e patrimonial ao lado das agressões físicas.

A destinação específica da Lei 11.340/2006 à proteção exclusivamente da mulher tem sido contestada por alguns juristas que acreditam haver aí uma violação ao princípio da igualdade, já que os homens não podem ser sujeitos passivos dos atos referidos na lei. A respeito do tema, Maria Berenice Dias (2010: 76) defende a constitucionalidade integral da lei exemplifica num caso prático os argumentos contrários que podem surgir:

Não só a Lei, mas alguns de seus dispositivos igualmente são rotulados de inconstitucionais. É o que se diz do art. 41, que veda a aplicação da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar sequelas diversas. A hipótese

⁸ § 9º do art. 129 do Código Penal brasileiro: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

⁹ A Lei 9.099/95 estipula a competência dos Juizados Especiais estaduais para crimes considerados de menor potencial ofensivo, entendidos estes como aqueles que tiverem penas de no máximo dois anos de privação de liberdade. A entrada em vigor dessa lei estimulou a impunidade dos agressores, especialmente no que diz respeito às lesões corporais leves, isto é, quando não causassem danos ou incapacidades permanentes. É que a Lei 9.099/95 prima pela celeridade processual e conciliação entre as partes, facilitando inclusive a substituição da prisão por penas alternativas, como a doação de cestas básicas e prestações de serviços à comunidade. As feministas denunciavam a reprivatização da violência contra a mulher e o recrudescimento quanto à politização alcançada no cenário internacional e com a criação em vários estados das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher dez anos antes.

ganha significado a partir do exemplo: na mesma oportunidade, o genitor ocasiona, no âmbito doméstico, lesões leves em um filho e em uma filha. Além de haver dois juízos competentes, as ações seguiriam procedimentos distintos. A agressão contra o menino encontra-se sob a égide do Juizado Especial, fazendo jus, o agressor, a todos os benefícios por o delito ser considerado de menor potencial ofensivo. Já a agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino seria menos grave do que a cometida contra uma pessoa do sexo feminino, o que afrontaria a proibição constitucional de designações discriminatórias relativas à filiação (CF 227, § 6.º). Daí a sugestão de Damásio de Jesus para que se troque a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência doméstica e familiar contra a pessoa”, respeitando-se, deste modo, o princípio da igualdade.

Aliás, em face deste mesmo exemplo, quando duas são as vítimas, uma de cada sexo, há quem sustente que deve ser aplicada a Lei 9.099/95, tanto na sua parte processual como material. Porém, estando uma das vítimas ao abrigo da lei especial, a solução que se avizinha mais coerente é deslocar a competência para o âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, com relação à vítima do gênero feminino, não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais (CP 129, § 9.º).

O caso concreto apresentado por Maria Berenice Dias é exemplar para demonstrar as rupturas ou incoerências no sistema legal pátrio sobre a violência familiar. No caso em tela, a discriminação de gênero não é um fator preponderante que justifique regulamentação diferente em razão do sexo no sistema jurídico. E a componente discriminação de gênero, que não se apresenta no exemplo acima, é elemento essencial à aplicação da Lei Maria da Penha,¹⁰ pois é exatamente o que justifica a norma ser destinada especificamente à proteção das mulheres. Podemos inferir isso tanto das estatísticas sobre a violência contra a mulher e a necessidade de garantir a igualdade material quanto a partir da interpretação do art. 5.º da própria Lei: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão

¹⁰ A lei Maria da Penha deu nova redação à tipificação da lesão corporal no âmbito das relações domésticas prevista no § 9º do art. 129 do CP, para majorar a pena, que era de 06 meses a 1 ano e passou a ser de 03 meses a 03 anos. E expressamente proibiu o uso da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais estaduais) quando a vítima for mulher, qualquer que tenha sido a pena cominada, além de ampliar as condutas consideradas violência doméstica e familiar contra as mulheres. “Art. 129...§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”. O art. 61 do CP ainda determina o aumento de pena para os delitos em geral desde que praticados nas relações familiares: “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (...)” (grifos nossos).

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Como resolver tal impasse?

Os tribunais nacionais têm aplicado a Lei Maria da Penha tanto nos casos que tipicamente envolvem questões de gênero quanto em muitas situações de agressões domésticas e familiares nas quais o gênero não parece fator determinante. A tendência que se verifica na jurisprudência é a de tornar indiferente a discussão sobre a violência de gênero caso a caso, estendendo o alcance da lei a todas as condutas nela previstas como violência doméstica e familiar e perpetradas contra a mulher.

Deveras, na prática, é difícil avaliar caso a caso os inúmeros motivos da agressão (é comum inclusivamente surgirem desculpas como o abuso de álcool ou o desemprego), dizendo respeito a relações culturais complexas. Ademais, a Lei Maria da Penha foi elaborada no quadro de um referencial teórico que assume a violência contra a mulher como resultante do sistema patriarcal, cujas ideologias, políticas e mecanismos econômicos pregariam a subjugação do feminino pelo masculino. Desse modo, além das relações intrafamiliares, as próprias estruturas sociais vitimariam as mulheres. Todavia, não se elide com isso as incoerências que podem advir da justificativa (a discriminação de gênero) da tutela especial ordenada frente a situações concretas em que esta componente não concorre diretamente para a violência.¹¹

Assim, O Supremo Tribunal Federal (STF) havia declarado, em sede do *Habeas Corpus* n.º 106.212, de 24/03/2011, Rel., Min. Marco Aurélio, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006.¹²

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

¹¹ Às agressões entre irmãs, mães e filhas e companheiras tem sido aplicada a Lei Maria da Penha.

¹² Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em decisão recente, o STF na ADC n.º 19 e na ADI n.º 4424 declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, portanto, a constitucionalidade dos arts. 1º,¹³ 33¹⁴ e 44 da Lei n.º 11.340/2006. A Corte pacificou então a constitucionalidade da referida lei e defendeu os seguintes argumentos:

- a) a exclusividade da destinação à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- b) o art. 33 da Lei Maria da Penha faculta o estabelecimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sem com isso ferir a competência privativa dos tribunais em propor a criação de novas varas judiciárias e outras regras previstas no inciso I do art. 96 e art. 125 da Constituição Federal ;
- c) a “natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher” e entendendo que, “em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada”;
- d) a permanência da necessidade de representação para outros delitos crimes dispostos em leis diversas da 9.099, de 1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.

O STF parece ter aderido aos fatos ao sustentar, em suma, que, se por um lado, a intimidade favorece a ocorrência de delitos domésticos e familiares, por outro, há uma componente histórica de desigualdade de gênero que implica a maior vulnerabilidade feminina demonstrada estatisticamente, o que justifica, portanto, a celebração de compromissos legislativos e ações públicas de combate à violência doméstica e familiar peculiar às mulheres.¹⁵ De qualquer maneira, não me parece que seria acertado declarar

¹³ Art. 1º “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

¹⁴ Art. 33. “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

¹⁵ A síntese dos argumentos dos ministros pode ser encontrada em informativo do STF disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#Lei%20Maria%20da%20Penh%2>

inconstitucional um documento jurídico importante e vanguardista no direito interno em termos de ampliação da defesa contra a violência doméstica e familiar. Seria melhor harmonizar o direito brasileiro no sentido da proteção integral das pessoas nas relações familiares.

Redes de atendimento em Portugal e no Brasil

As considerações acerca da rede de atendimento portuguesa baseiam-se nas conclusões do relatório “Trajetórias de esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica” (Santos *et al.*, 2012), nos debates realizados com investigadores e estudantes do CES por ocasião do Seminário “A violência familiar tem um sexo? Estratégias jurídicas de combate à violência doméstica no Brasil”, apresentado no final das atividades desta autora como Bolsista do Programa Jovens Investigadores, bem como nas visitas e entrevistas que realizamos junto do Ministério Público, coordenação do Departamento de Investigação e Ação Penal em Lisboa, e na Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV). A trajetória institucional portuguesa das mulheres em situação de violência tem como “portas de entrada” (estas consideradas o primeiro contato da mulher com a rede de atendimento, mesmo quando a trajetória não tenha seguimento) principalmente as unidades de saúde, os órgãos de polícia criminal, as ONGs, a Linha Nacional de Emergência Social, os Centros Nacionais de Apoio ao Imigrante e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco. As terceiras partes, o contexto socioeconômico e a consciência dos direitos são os fatores mais importantes para a decisão da denúncia.

A partir do estudo de casos de violência doméstica a equipe da pesquisa Trajetórias de Esperanças constatou que a trajetória institucional não é linear, podendo a porta de entrada à rede de atendimento ter sido a única ou terem sido várias. Não somente a vontade ou o medo da mulher inibem ou interrompem o processo de segurança pública à vítima e seus familiares e a persecução penal contra o agressor. Muitos profissionais se eximem do dever de denunciar as agressões, situação que ocorre bastante nos hospitais e serviços de saúde, de modo que a inércia de diversas entidades é incompatível com a natureza pública do crime de violência doméstica.

[0e%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20condicionada%20%C3%A0%20representa%C3%A7%C3%A3o%20-%201.](#) Consultado a 26 de fevereiro de 2012.

Em Portugal, as chamadas “terceiras partes” têm grande participação na entrada das vítimas na rede de atendimento, ora orientando-as a apresentar a queixa-crime, ora elas mesmas atuando nesse sentido junto aos órgãos de polícia e o Ministério Público. Geralmente, as terceiras partes são amigos e parentes da agredida ou Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Risco e unidades de ensino, estas entrando em ação comumente quando os filhos também são agredidos física ou psicologicamente.

No Brasil, as pesquisas de opinião não demonstram participação significativa das terceiras partes. Entretanto, a falta de registro desse tipo de informação nos boletins de ocorrência policiais e o caráter privado da maioria dos ilícitos envolvendo a violência doméstica e familiar¹⁶ prejudicam o conhecimento sobre a atuação das terceiras partes. Mas sabemos que também as brasileiras passam por uma trajetória institucional não linear comumente precisando provocar diversas instituições até encontrar um caminho contínuo na rede de atendimento.

A pesquisa *Trajetórias de Esperanças* revelou os três principais obstáculos à eficácia do atendimento em rede português: a baixa disponibilidade de recursos financeiros que revertem na escassez de pessoal e na estrutura das instituições; a necessidade de formação específica dirigida aos profissionais da rede (enfermeiros, policiais, médicos, assistentes sociais, magistrados etc.); a incipiente articulação em rede.

Dificuldades semelhantes ocorrem no Brasil. Em meados deste ano a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República organizou um encontro nacional com delegados(as) brasileiros(as), a fim de discutir a organização do trabalho, as estratégias de atendimento às vítimas e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Atualmente, o funcionamento das redes de atendimento depende basicamente da vontade de articulação de ONGs, juizados de violência, delegacias, promotorias e outros órgãos estatais nos níveis municipal e estadual.

A despeito dos inegáveis avanços legislativos e jurisprudenciais brasileiros – que tem caminhado no sentido da ampliação das situações especiais de proteção e na desprivatização da violência doméstica – há fortes indícios de que os equipamentos estatais – em especial as delegacias especializadas de atendimento às mulheres, os juizados de violência doméstica e familiar, as promotorias da mulher e os Centros de

¹⁶ Como vimos, apenas recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza pública das agressões físicas de qualquer grau praticadas contra a mulher; porém, a ameaça e a violência psicológica e patrimonial, por exemplo, continuam submetidas à representação da vítima.

Referência das mulheres em situação de violência – não andam *pari passu*, ou seja, à maior demanda das mulheres corresponde um investimento ainda bastante tímido no aparelhamento da rede estatal de atendimento.

Pesquisas de opinião pública conduzidas pelo Ibope (2008) e pelo DataSenado (2011)¹⁷ indicam que as campanhas de divulgação da Lei Maria da Penha foram bem-sucedidas. Em 2008, 68% dos entrevistados afirmaram conhecer o conteúdo ou já terem ouvido falar sobre essa lei. Em 2011, 98% das mulheres entrevistadas responderam que conheciam a lei. Por outro lado, quando comparados os graus de confiança dos entrevistados nas duas pesquisas quanto à eficácia da lei, os números praticamente não tiveram alteração. 64% dos participantes da pesquisa Ibope acredita que a Lei Maria da Penha só ajudou na diminuição da violência contra as mulheres, enquanto 60% das mulheres indagadas pelo DataSenado acha que a lei melhorou a proteção às mulheres.

A ampla divulgação da lei Maria da Penha tem um efeito simbólico muito importante, que é o de enfatizar na sociedade brasileira a criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, e um efeito prático esperado: o aumento do número de mulheres que buscam o auxílio das redes de atendimento.

As mesmas pesquisas do Ibope (2008) e DataSenado (2011) demonstram que as delegacias em geral e as delegacias especializadas de atendimento às mulheres (DEAMs) são os equipamentos estatais e do terceiro setor mais acessados pelas brasileiras em situação de violência, estando a família, as ONGs, as associações de proteção às mulheres, as centrais de atendimento telefônico sensivelmente em segundo plano.¹⁸

As delegacias e as DEAMs, como principais portas de entrada das mulheres na rede de atendimento, precisam de se adequar em matéria de estrutura física, número de funcionários, organização do trabalho e formação específica dos seus profissionais. A boa e rápida comunicação em rede dos aparelhos estatais, ONGs e associações é outro elemento essencial no sistema de proteção. Não obstante isso, o percentual de DEAMs não cresceu de modo equivalente ao acréscimo de trabalho no enfrentamento à violência contra a mulher. É o que constatou o estudo do grupo do Observatório Lei Maria da

¹⁷ O IBOPE entrevistou homens e mulheres nas ruas. Já as entrevistas DataSenado foram realizadas por telefone e somente entre mulheres com 16 anos ou mais e com acesso a telefone fixo.

¹⁸ A pesquisa DataSenado (2011) perguntou às mulheres quem elas procurariam primeiro na hipótese de estarem em situação de violência. 63% responderam procurar as delegacias comuns, 24% as DEAMs, 2% a família, 1% as ONGs ou associações de proteção à mulher, 1% as centrais de atendimento telefônico. Os amigos e a Igreja não foram apontados. 1% das entrevistadas não responderam e 8% indicaram outras respostas.

Penha (Observe, 2010). 72,5 % das DEAMs foram criadas entre 1985 a 1989. De 1990 a 1999 surgiram 15% das DEAMS e apenas 12,5% entre 2000 a 2009.

A consequência dessa defasagem entre o número de delegacias e a procura das vítimas por proteção pode ser o estímulo à institucionalização de condutas que contenham a quantidade de trabalho, sem, contudo, se elaborar qualquer critério seguro de seleção dos casos mais urgentes ou graves. Um exemplo é a prática institucionalizada, nas delegacias e na DEAM da cidade de João Pessoa, de exigir a apresentação pela vítima de duas testemunhas, para ser possível registrar o boletim de ocorrência.

Em março de 2012, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade de João Pessoa (estado da Paraíba – Brasil) comemora os vinte e cinco anos de sua criação. A Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher havia sido inaugurada apenas dois anos antes no estado de São Paulo durante o governo de André Franco Montoro. Um estudo de campo realizado por Rifiotis (2003), na DEAM de João Pessoa, demonstrou que: de 1995 a 1998, a média anual de boletins de ocorrência registrados foi de 1.460 para uma população municipal, em 1998, de cerca de 550 000 habitantes. A delegacia da mulher pessoense (até hoje única) contabilizou apenas cerca de 1.000 casos de agressões contra a mulher nos boletins de ocorrência, em 2011.

Ora, com o acréscimo populacional (João Pessoa tem 733.154 moradores, de acordo com o último censo) e a ampliação conceitual da Lei Maria da Penha, que cristaliza e torna obrigatória a compreensão das agressões psicológicas, morais, patrimoniais, físicas e sexuais como atos ilegais e ensejadores de condenações penais e cíveis, era esperado que tivéssemos um número bem maior de boletins de ocorrência na única delegacia da mulher da capital.

O requisito da apresentação das testemunhas (ilegal e já registrado no estudo de 1999) obsta, logo de início, a repressão à violência doméstica e familiar e a garantia de medidas protetivas à mulher. Como se esses tipos de crimes fossem sempre presenciados e não ocorressem, muitas vezes, exatamente na intimidade conjugal e às escondidas. A vítima é tomada, assim, por suspeita. Exigir as testemunhas parece um meio antigo (como denota o estudo de Rifiotis) e cada vez mais usado de os policiais, inseridos os delegados e delegadas controlarem a carga de trabalho sem qualquer avaliação dos riscos suportados pela vítima.

Partindo da temática já desenvolvida por Santos (2008: 2) da “absorção seletiva” pelo Estado dos discursos feministas e da “tradução” que este realiza “transformando,

visibilizando e silenciando”, indagamos a relação entre o discurso “dominação-vitimador” institucionalizado pelo Estado brasileiro e sua tradução nas práticas sociais. A baixa efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher demonstra que há um fio solto na condução dessa tradução, ou seja, aquilo que se declara não se põe em prática.

A necessidade de manter a politização da violência contra a mulher justifica um sistema peculiar de justiça e atendimento. Entretanto, o excesso de competência a partir da Lei Maria da Penha pode vir a gerar maior demora no atendimento policial e judicial, o que é agravado pela seletividade informal que os funcionários das delegacias fazem. Com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal provavelmente o Ministério Público ficará sobrecarregado e passará a elaborar mecanismos seletivos também e quiçá arbitrários.

A recente decisão do STF, que tornou crime de natureza pública incondicionada a lesão corporal leve perpetrada contra as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, exigirá o aprimoramento da avaliação de risco e da articulação em rede no Brasil, sob pena de as denúncias exporem as mulheres a graus ainda maiores de vulnerabilidade, levando em conta que a severidade da agressão e os homicídios estatisticamente aumentam no momento em que a mulher rompe o relacionamento ou o companheiro toma conhecimento do processo judicial.

A sobrecarga de competências estipuladas pela Lei Maria da Penha pode intensificar a seletividade e a arbitrariedade do trabalho que é feito na rede de atendimento brasileira. Paralela à absorção seletiva das demandas feministas pelo Estado há uma segunda seletividade que é criada pelo excesso de competência, falta de estrutura dos equipamentos estatais e a tímida implementação de cursos de capacitação que ajudem os profissionais da saúde, segurança e justiça a re-significarem suas atividades. Com efeito, a função conciliatória, vedada pela Lei Maria da Penha, existe na prática e é feita sem planejamento e critérios razoáveis.

Considerações finais

O estudo comparativo que realizamos entre as redes de proteção às mulheres em Portugal e no Brasil foi importante para identificar tanto algumas falhas quanto pontos positivos em ambas as experiências.

Entre as medidas que diretamente impactaram o funcionamento das redes de atendimento em ambos os países contam-se: o maior investimento nos equipamentos

públicos e o aumento do número de pessoal nessas instituições; a formação especializada dos profissionais da rede, de modo a diminuir a arbitrariedade com que algumas vezes realizam seu trabalho ou a falta de cumprimento de obrigações legais; o desenvolvimento de um trabalho articulado, evitando rupturas na trajetória institucional das mulheres em situação de violência.

No que diz respeito às diferenças entre os dois modelos e às medidas positivas merecem destaque várias situações. Os juizados de violência doméstica e familiar brasileiros possuem competência cível e criminal para processar e julgar todas as ações relativas ao bem-estar e direitos da mulher em situação de violência e de seus filhos. O sistema português, por outro lado, atribui a juízes distintos, por exemplo, processos de divórcio e queixa-crime, o que torna muito mais penoso e incerto o itinerário judicial dessas mulheres. O Código Penal Português sofreu alterações, para expressamente autorizar o uso de equipamentos eletrônicos de controle do cumprimento das penas, especialmente da obrigação de manter o afastamento entre agressor e vítima. *Pager* e pulseiras eletrônicas têm sido testados num programa que deve comunicar imediatamente a desobediência às penalidades às centrais policiais e garantir a intervenção eficaz na situação de risco à vítima. Encontramos na AMCV uma sólida experiência na avaliação de risco para a mulher, seus familiares e os próprios agentes da ONG. O Departamento de Investigação e Ação Penal do Ministério Público em parceria com o curso de Criminologia Forense de uma universidade local realiza entrevistas com as vítimas e os vitimadores, a fim de orientar as medidas de proteção a serem tomadas em rede. A AMCV elaborou e coordena a execução do projeto E-MARIA (*European Manual on Risk Assessment on Domestic Violence/ Gender Based Violence*).

Esperamos, a partir dessa comparação inicial, aprofundar o estudo sobre o uso de equipamentos eletrônicos sobre o controle das penas e a avaliação de risco para a mulher e sua família em situação de violência, a fim de analisar a possibilidade jurídica e material, além da adequação das referidas medidas à rede de atendimento brasileira.

Referências bibliográficas

- Brandão, Nuno (2010), “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, 12, 9-24.
- Cisneros, María Poza (2010), “Violencia doméstica. La experiencia española”, *Julgar*, 12, 81-140.

- DataSenado (2011), “Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional”. Consultado a 14.06.2012, em http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_domestica_e_familiar_contra_a_mulher-2011-website.pdf.
- Dias, Maria Berenice (2010), *A lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Ibope; Themis (2008), “Dois anos da Lei Maria da Penha: o que pensa a sociedade?”. Consultado a 10.05.2012, em <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2008-pesquisa-ibope-themis.-dois-anos-de-lei.pdf>.
- Observe (2010), “Relatório Final - Condições de Aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMS e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais”. Consultado a 10.05.2012, em <http://www.observe.ufba.br/dados>.
- Hautzinger, Sarah (2007), *Violence in the City of Women: Police and Batterers in Bahia, Brazil*. Berkeley: University of California Press.
- Rifiotis, Theophilos (2003), “As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a ‘judicialização’ dos conflitos conjugais”. Consultado a 16.07.2012, em <http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a05.pdf>.
- Santos, Boaventura de Sousa *et al.* (2012), *Trajetórias de esperança: itinerários institucionais de mulheres em situação de violência doméstica*. Portugal: Centro de Estudos Sociais.
- Santos, Cecília MacDowell (2008) “Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil”, *Oficina do CES*, 301.
- Santos, Cecília MacDowell; Izumino, Wânia Pasinato (2004), “Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil”. Consultado a 15.05.2012, em <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>.